



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES
EVENTOS REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO,
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravos de instrumentos, interpostos, o primeiro pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, o segundo pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, o terceiro, pela FEDERAÇÃO DE FUEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da R. Decisão proferida pelo D. Juízo *a quo*, o qual, no bojo da ação civil pública de nº 0001722-35.2017.8.19.0207, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, concedeu a medida liminar requerida pelo *Parquet*, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, através da qual formula pedido liminar, em caráter de urgência, a fim de que os réus se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha mando de campo de jogo nos clássicos regionais, ressaltando a autorização da comercialização apenas para a torcida do time ‘mandante’ do respectivo jogo. Postula, ainda, que a ré FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ adeque o regulamento da competição profissional em curso, bem como qualquer outra que venha a organizar, atentando para o regramento do art. 15 da Lei 10671/03 (Estatuto do Torcedor), no que tange à disciplina de mando de campo. Na inicial, aduz que não obstante a instauração de diversos procedimentos e ações civis públicas para tratar das graves condutas envolvendo a crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, com a participação de torcidas organizadas em brigas, rixas e homicídios, que culminaram com a



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em junho de 2011, as referidas Torcidas Organizadas compromissárias mantêm-se recorrentes e contumazes na prática de atos de violência, depreendendo-se que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, de modo que o aludido TAC deixou de atingir seu objetivo precípua de restaurar a paz nos estádios e seus arredores em dias de jogos. Ressalta que em episódios recentes, tal como o ocorrido na partida Botafogo x Flamengo, realizada no Estádio Nilton Santos no dia 12/02/2017, verificaram-se situações de conflito entre torcidas que acarretaram em pânico geral e que culminaram com a morte de um torcedor e a lesão de tantos outros. Esclarece que o Brasil lidera o ranking de países com mortes relacionadas ao futebol, ostentando o deprimente número de, em média, dez mortes por ano. Aduz que o cenário dos recentes episódios de violência nos estádios, atualmente, acabou amplificado em virtude da verdadeira falência da segurança pública, associada à crise econômica sem precedentes, que tem levado às ruas manifestantes revoltados com a possibilidade de privação de seus salários, e que tem contribuído para o agravamento do clima de hostilidade. Acrescenta que a situação de instabilidade social se mostra ainda mais fragilizada em virtude de manifestações realizadas nas portas dos batalhões da PMERJ, acenando com a possibilidade de desfalque no policiamento da cidade. Por fim, destaca que a proteção do torcedor é um dos pilares da Lei 10.671/03, de modo que faz ele jus à garantia de sua segurança 'antes, durante e após' a realização de partidas, de modo que apenas com a inibição de posturas e condutas violentas e hostis, dentro e fora de campo, será garantida a ordem pública e a paz social. A inicial veio acompanhada dos documentos 30, com especial destaque para as reportagens jornalísticas de fls. 34/56, para o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74, mencionado pelo Parquet no bojo da inicial, e para o Regulamento do Campeonato Estadual da 'Série A' para o Biênio 2017-2018, às fls. 75/90. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. O quadro de crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, tal como trazido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na peça inaugural é alarmante e de conhecimento público. O retrato da crescente evolução dos casos de violência no futebol brasileiro, atingindo índice estarrecedor, foi objeto de valioso artigo elaborado por Luiz Flávio Gomes, sob o título 'Violência no futebol: mais um título





Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

desonroso para o Brasil.´. Em seu artigo, o referido doutrinador destaca: ´O site português ´Mais Futebol Total´, em uma reportagem de dezembro de 2013, afirmava que o Brasil lidera o 'ranking' mundial, seguido de Argentina e Itália. A utilização de armas de fogo explica a ocorrência de muitas vítimas fatais.´ E prossegue: ´Outro dado preocupante: quase dois terços das mortes nos últimos 25 anos nos estádios brasileiros foram de jovens até 30 anos. O jornal Lance falava em 155 mortes entre as torcidas no período de 1988 a 2012. São Paulo é o campeão dessas mortes; 103 foram causadas por disparos de armas de fogo, 39 por agressões, cinco por facadas, quatro por atropelamento e quatro por bombas; em relação à idade, 74 desses óbitos aconteceram com pessoas entre 11 e 20 anos e 53 na faixa dos 21 aos 30 anos. Em dezembro de 2013 os números foram atualizados: 234 mortes ligadas ao futebol no país (30 neste último ano). Recorde mundial absoluto!´ A USP também divulgou um estudo que corrobora os dados apresentados. No livro Violência no futebol - Mortes de torcedores na Argentina e no Brasil, fruto da tese de doutorado do jornalista André Luis Nery, a partir dos anos 2000, a violência no futebol brasileiro passou a registrar números preocupantes. (...) No estudo, ele traça a radiografia do tema por meio do levantamento de dados de jornais do Brasil e da Argentina, de 1992 a 2012. Os resultados mostram que durante 20 anos ocorreram 133 mortes de torcedores brasileiros, vítimas de enfrentamentos entre torcidas adversárias e acidentes em estádios. Os últimos cinco anos têm sido os mais violentos: só de 2007 a 2011 foram registrados 73 óbitos, cerca de 54% do total.´ O panorama descrito ensejou o Termo de Ajustamento de Conduta acostado às fls. 59/74 dos presentes autos, referente aos Inquéritos Cíveis de nº 1149/10, 1161/10, 1163/10, 1165/10, 1167/10, 1169/10, 1181/10, 1183/10, 1185/10, 1187/10, 1189/10, 501/11, 503/11, 505/11, 507/11, 509/11, 521/11, 523/11, 525/11, 527/11, 529/11, 541/11, 543/11, 545/11, 547/11, 549/11, 561/11, 563/11, 565/11, 567/11, 569/11, 581/11, 583/11, 585/11 e 587/11. A só extensão do número de Inquéritos Cíveis já demonstrava a situação alarmante decorrente dos atos de violência tais como brigas, tumultos e homicídios que colocavam, já àquela época - em junho de 2011 - em risco a ordem pública e a própria regularidade das partidas. Embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha como escopo materializar uma ´garantia mínima´ visando a proteção da coletividade de consumidores (torcedores), não se pode esquecer que tem





Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

também como objeto a aplicação de multas administrativas e eventual regulamentação normativa. A falta de controle das torcidas organizadas, que tem se encaminhado para os estádios com propósitos diversos daqueles de entretenimento com a atividade esportiva persistiu, a despeito do TAC acima mencionado, demonstrando que aquelas medidas propostas pelo órgão ministerial eram incapazes de servir como solução para o problema, sempre crescente. No dia 28/12/2014 o Jornal O GLOBO elaborou reportagem também mencionando em seu título: 'BRASIL É RECORDISTA DE MORTE POR CAUSA DO FUTEBOL'. A matéria remete as imagens da pancadaria entre torcedores de Vasco da Gama e Atlético Paranaense, no final do Campeonato Brasileiro de 2013 e que chocaram o país. Já naquele momento, frisava-se: 'Apesar de, no discurso, os clubes prometerem não dar mais ingressos para as torcidas organizadas, fontes da Polícia Militar e da Justiça do Rio garantem que a realidade é outra: Prosseguem as facilidades para a compra ou doação de bilhetes para as facções organizadas.' No ano corrente, notadamente no dia 12/02/2017, os noticiários mais uma vez veicularam com grande amplitude as cenas de barbárie ocorridas no jogo Botafogo x Flamengo, no estádio Nilton Santos, e que acarretaram na morte do torcedor do Botafogo DIEGO SILVA DOS SANTOS, além de um grande número de feridos, dentre os quais o torcedor rubro-negro FABIANO GONÇALVES DA SILVA, que acabou perdendo a visão de um dos olhos. O homicídio de DIEGO SILVA DOS SANTOS foi o de número 177 envolvendo brigas de torcidas nos últimos dezessete anos, tal como ressaltado pelo Ministério Público em sua inicial. A situação, entretanto, acabou potencializada exponencialmente em virtude de uma crise sem precedentes na Segurança Pública, e que acarretou no crescimento desenfreado dos índices de violência e nas constantes ocupações de Unidades Policiais nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. A queda do efetivo policial em virtude das manifestações nas portas nos Batalhões da PMERJ e enorme clima de instabilidade social, foi sem sombra de dúvidas um fator deflagrador para a guerra entre torcidas na última partida Botafogo x Flamengo, pelo Campeonato Estadual 'Série A'. Esta situação é também agravada em virtude da crise econômica sem precedentes pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, que tem levado às ruas manifestantes com sentimento de revolta e que contribuem para a propagação de um estado caótico e um clima de hostilidade de grande monta. Nesse sentido, convém lembrar a



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

recente greve de policiais civis e a dificuldade de registros de ocorrências nas unidades distritais da PCERJ. A falência da Segurança Pública na sociedade carioca, nos últimos dias motivou o uso das Forças Armadas, por solicitação do Governador conforme Decreto publicado no Diário da União de 14/02/2017 visando garantir como forma de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). O cenário acima descrito evidencia a necessidade de prevenção de conflitos que invariavelmente poderão ocorrer colocando em risco a segurança dos torcedores que se deslocam com suas famílias para assistir aos eventos esportivos em segurança. A necessidade de imposição de proibição de torcidas rivais é assim a única forma de garantir a proteção que o Estatuto do Torcedor confere em seu artigo 13, que tem a seguinte redação: 'Art. 13: O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização de partidas.' Na mesma esteira a Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) estabeleceu uma gama de penalidades e meios de responsabilização das torcidas organizadas, quando a sua atuação, seja por dirigentes ou por integrantes de seu quadro, em ato de violência, coloque em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo. Não por outro motivo o referido diploma legal, logo em suas primeiras linhas, estabeleceu a atuação preventiva como forma de conter a instabilidade nos eventos esportivos, justamente por ser um fenômeno de massas, senão vejamos: 'Art. 1-A: A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das Confederações, Federações, Ligas, Clubes, Associações ou Entidades Esportivas, Entidades Recreativas e Associações de Torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.' É como consequência deste dever que a Lei 10.671/03 estabelece a possibilidade de proibição de comparecimento de torcidas rivais ao mesmo evento esportivo, como segue: 'Art. 39-A: A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.' Tendo em vista a fragilidade da manutenção da segurança por parte do Poder Público e o descontrole dos próprios líderes de torcidas organizadas em manter o comportamento pretendido pelo Estatuto do Torcedor,





Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

fica flagrante que o deferimento da medida de urgência é a única forma de assegurar, de maneira ampla, a segurança física e patrimonial dos demais torcedores. In casu, a fumaça do bom direito decorre da necessária salvaguarda da segurança do torcedor e também de toda a coletividade em relação aos atos de violência que têm sido perpetrados pelas torcidas organizadas, valendo lembrar que o torcedor é o consumidor dos espetáculos esportivos. A prática recorrente de conflitos pode ser ilustrada não apenas nas diversas matérias jornalísticas que acompanham a inicial (fls. 34/56), e denotam a insuficiência das medidas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74. O periculum in mora por sua vez encontra-se positivado no quadro de insegurança social, sendo demonstrado que o efetivo policial, em virtude das recentes manifestações nas portas dos Batalhões, encontra-se ao menos em risco de operar de forma reduzida, comprometendo assim as atividades de policiamento ostensivo por parte da PMERJ. Some-se a isto o fato de que diversas unidades da Polícia Civil Estadual encontram-se em estado de greve e com poucos recursos para o seu regular funcionamento, também em virtude da crise financeira do Estado. Este quadro caótico motivou a mobilização do efetivo das Forças Armadas que, como já informado nos meios de comunicação, não será usado na totalidade deste grande centro urbano. As demais manifestações populares que ocorrem de forma recorrente no Centro da Cidade do Rio de Janeiro em virtude das votações de medidas de austeridade votadas pela Assembleia Legislativa, somam-se aos demais fatores deixando claro o perigo de dano irreversível no que tange à vida, à incolumidade física, e ao patrimônio dos consumidores e competidores que se encontram vulneráveis diante da escalada de violência mencionada no corpo deste decisum. **Outrossim, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que os réus, INCONTINENTI, se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha comando de jogo nos clássicos regionais, sendo autorizada a comercialização de ingressos apenas para a torcida do time mandante do jogo, devendo, ainda, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, INCONTINENTI, adequar o regulamento da competição profissional da 'Série A' em curso, assim como o de qualquer outra que vier a organizar, o que prevê o art. 15 da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) em relação ao mando de campo, sob pena de multa diária ora fixada à razão de R\$**



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica dos réus e por se tratarem de pessoas jurídicas de grande porte, valores a serem revestidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no Decreto nº 1306/94. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que adote as providências necessárias para a implementação das medidas acima determinadas junto aos Batalhões destacados para o policiamento dos locais esportivos e cercanias”. – (grifou-se).

Ato contínuo, foi designada Audiência Especial para o dia 22 de fevereiro de 2017, oportunidade em que o D. Juízo *a quo* suspendeu, em parte, a medida liminar que havia sido deferida, apenas para os próximos dois jogos do Campeonato Estadual, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(…) DECISÃO: Tal como se verificou na data de hoje, as questões de fundo que lastrearam a decisão em caráter liminar que antecedeu a presente audiência são de extrema complexidade. Da mesma forma foi permitido, com a maior brevidade possível, que todos os participantes do feito, ao menos nesta fase inaugural da marcha processual, trouxessem argumentos e propostas, sobretudo em virtude da prolação da decisão in audita altera parte, tal como ocorreu. As partes envolvidas, na data de hoje, foram capazes de traçar algumas alternativas imediatas para viabilizar os jogos vindouros e engrandecer o espetáculo fomentado pelas Federações e pelos próprios clubes de futebol, atentos à necessidade de salvaguardar a segurança e o patrimônio dos consumidores que adquirem os ingressos e, de forma ordeira, se deslocam aos locais de competição, buscando alternativas para ao menos neste momento, evitar atos de violência por parte de torcedores, como ocorreu em episódio recente. O cenário trazido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi traçado de forma que seria possível garantir, ao menos para a próxima rodada do Campeonato Estadual, o policiamento integral, desde que alterados os locais de jogos para duas arenas, a saber Raulino de Oliveira (Flamengo x Vasco) e Los Lares (Fluminense x Madureira). As partes envolvidas assentiram na alteração dos locais de jogos de forma a viabilizar as partidas com duas torcidas. Dessa feita, diante da concordância ministerial, do elevado trato no debate entre os clubes que possibilitou atingir, ao



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

menos para os dois jogos vindouros uma solução prática, e em virtude do comprometimento da PMERJ em assegurar a integralidade do efetivo para as duas partidas, SUSPENDO EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR JÁ DEFERIDA, unicamente para os dois próximos jogos do Campeonato Estadual, já que quanto a estes alterado o substrato fático que serviu de alicerce para a decisão, comprometendo-se os três grandes clubes participantes dos jogos (Flamengo, Vasco e Fluminense), no lançamento de campanha publicitária com menção da necessidade de paz entre os torcedores, com divulgação diária até a ocorrência das partidas, nas redes sociais oficiais e nos sites dos respectivos clubes. Fica também determinada a proibição de venda ou cessão de ingresso, ainda que por meia-entrada por parte dos clubes Flamengo, Fluminense e Vasco, a qualquer torcida organizada. FICA MANTIDA A INTEGRALIDADE DA DECISÃO LIMINAR, NO QUE TANGE ÀS DEMAIS RODADAS DO CAMPEONATO ESTADUAL 'SÉRIE A', em virtude do panorama traçado pelos agentes de Segurança Pública, até que seja demonstrada efetivamente qualquer alteração da situação de fato da decisão inicial. (...)"

Em segunda Audiência Especial, esta realizada no dia 2 de março de 2017, o D. Magistrado de origem proferiu nova decisão, transcrita abaixo:

“DECISÃO: Trata-se da segunda audiência realizada ainda no nascedouro do curso desta ação civil pública, antes mesmo da apresentação de contestação pelos réus, invocando, pela maioria dos demandados a necessidade da revogação da medida liminar que vedou a realização de partidas de futebol com a participação de torcedores de dois times. Embora um dos argumentos trazidos por este Julgador tenha sido a diminuição do efetivo policial, não se pode esquecer que no ato anterior cuja assentada foi acostada às fls. 214/219 do presente feito, e que foi integralmente gravada pelo sistema de registro audiovisual, consoante mídia de fls. 220, foi mencionado expressamente pelo Chefe do Estado Maior da PMERJ, em certo momento do ato, que não havia efetivo policial para garantir a incolumidade dos torcedores em jogos na capital do Estado do Rio de Janeiro mesmo que realizados com torcida única. A pendência das festividades do carnaval era elemento que sob a ótica da PMERJ contribuía como empecilho para o deslocamento de efetivo integral. Em que pesem as razões trazidas pelas partes neste ato, há de se considerar que na





Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

próxima rodada do Campeonato Estadual a situação fática não é completamente diversa daquela que antecedeu as rodadas anteriores, mormente em se considerando que haverá ainda desfile de Escolas de Samba (Desfile das Campeãs), além do agendamento de diversos blocos de rua nos bairros do Centro, Rio Comprido, Santa Teresa, Copacabana, Botafogo, Flamengo, Jardim Botânico, Ipanema, Vila Isabel, Tijuca, Recreio, Barra, Méier, Ilha do Governador e Realengo. Vale dizer que no ato anterior apenas os efeitos da liminar foram suspensos, para o caso específico, em virtude do deslocamento de jogos para fora da capital estadual, o que compatibilizaria o espetáculo com o efetivo policial disponível. Outrossim, fica mantida, por ora, a decisão liminar, no que tange às demais rodadas do Campeonato Estadual Série A, obviamente tratando-se de decisão rebus sic stantibus, ou seja, passível de reapreciação, quando e se alterado o componente fático-probatório que a serviu de alicerce. Diligencie o Cartório pela imediata juntada do pedido de ingresso formulado pelo Estado do Rio de Janeiro e encaminhamento dos autos com vista para o Parquet, tal como requerido, para manifestação. Intimados os presentes”.

Requereram os agravantes, de início, a atribuição de efeito suspensivo aos agravos de instrumento para que, ao final, fosse dado provimento aos recursos com a revogação da R. Decisão impugnada.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

A hipótese é de atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Não é plausível que a imposição de uma única torcida seja apta a garantir a segurança dos torcedores que pretendem comparecer ao estádio, independentemente dos times que irão jogar.

A uma porque não há garantia de exequibilidade da R. Decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, na medida em que os torcedores do time contrário ao mando de campo poderão comparecer descaracterizados e adquirir seus ingressos de forma absolutamente tranquila. Esse fato, por si só, prejudicaria a logística da segurança do estádio.

Qual seria a garantia de que aquele torcedor é do time A ou B?



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

Portanto, no momento do desenvolvimento da partida, os torcedores da torcida contrária ao mando de campo, poderiam começar a torcer pelo seu time, o que ensejaria a possibilidade de discórdia com os torcedores contrários, podendo fomentar o enfrentamento entre os torcedores mais agressivos que estivessem posicionados lado a lado.

Essa possibilidade evidente causaria intenso risco à segurança pública. Além disso, colocaria em perigo aqueles que frequentam o estádio com suas famílias de modo pacífico para se divertirem e incentivarem o gosto pelo futebol aos pequenos torcedores, aquelas crianças que ali comparecem para o entretenimento.

Por outro lado, não há como fugir da realidade de que existe violência praticada por parte de alguns torcedores, conforme relatos da imprensa ao longo do ano antecedente e, de forma bruta, tal como ocorreu no jogo realizado no Estádio do Engenhão, recentemente, quando marginais efetuaram disparos de arma de fogo na direção das pessoas que ingressavam no estádio. Todavia, trata-se de questão relacionada à segurança pública que se encontra ameaçada não somente nos estádios, mas no cotidiano de nossa sociedade. Infelizmente.

Em seguida, a R. Decisão proferida deu interpretação extensiva ao artigo 39-A da Lei nº 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, uma vez que estendeu a proibição à torcida organizada que promova tumulto ou violência, para atingir todo e qualquer torcedor que não pratique esse tipo de conduta e que pretenda simplesmente comparecer ao estádio para o seu lazer, assistindo ao espetáculo do jogo de futebol de seu time preferido.

O comparecimento de torcida rival não induz, por si só, a violência, na medida em que as competições desportivas se estabelecem entre equipes adversárias, cujas torcidas não são necessariamente agressivas, tampouco violadoras da ordem pública.

Caso contrário, deveria ser proibida a realização dos jogos de futebol com a presença de quaisquer torcidas. Seriam jogos realizados a portas fechadas, o que iria de encontro aos princípios que se extraem do Estatuto do Torcedor.

Dispõe o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Por outro lado, os artigos 2º e 2º-A do Estatuto do Torcedor estabelecem distinção entre os conceitos de torcedor e de torcida organizada, e a Lei confere tratamento diferenciado às torcidas organizadas que promovam tumulto ou violência.

A propósito:

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Importante destacar, por fim, que na Audiência Especial realizada no dia 2 de março de 2017, foi consignado que o Chefe do Estado Maior Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro assegurou a capacidade da Corporação de garantir a segurança dos torcedores no estádio.

Segue trecho da ata da Audiência realizada:

“Pelo Comandante do Grupo Especial de Policiamento de Estádios da PMERJ, MAJOR SILVIO, foi dito que em virtude da ocorrência do sábado de carnaval na rodada anterior do Campeonato Estadual, não foi possível garantir a segurança de todos os torcedores em partidas ocorridas nesta capital, mesmo com torcida única, mas que no jogo final do primeiro turno o GEP poderá contar com o efetivo de 110 policiais além de solicitar outros 40 a 50 homens a outros Batalhões, salientando que ocorreu uma reunião na data de hoje com o Chefe do Estado Maior Geral da PMERJ para traçar diretrizes de segurança. Nesta reunião o Estado Maior da PMERJ assegurou a capacidade de garantir a segurança dos torcedores na partida vindoura, mesmo nas imediações do estádio”.

Por conseguinte, revela-se evidente a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Agravo de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009402-13.2017.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº. 0009399-58.2017.8.19.0000

Por fim, sabe-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.671/03, “é direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente”.

Há notícias nos autos de que, até o momento, os ingressos para o jogo a ser realizado no próximo domingo, dia 5 de março de 2017, não estão sendo comercializados, o que estaria violando a sobredita norma legal.

Todavia, deve-se ter em mente de que a excepcionalidade do caso, pois a matéria se encontrava *sub judice*, impõe do julgador especial cautela, pelo que deve ser autorizada a venda dos ingressos, independentemente do cumprimento do prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no Estatuto, sob pena de se inviabilizar o próprio espetáculo, o qual se reveste de especial relevância, uma vez que se trata da final da Taça Guanabara, entre o Flamengo e o Fluminense.

Ante o exposto, ressalvada a possibilidade do aprofundamento da questão quando da análise mérito deste agravo de instrumento por esta E. Câmara Cível, DEFERE-SE a atribuição de efeito suspensivo aos recursos para suspender os efeitos da R. Decisão vergastada e para autorizar a venda dos ingressos para o jogo da final da Taça Guanabara, a ser realizado no dia 5 de março de 2017, entre o Flamengo e o Fluminense, em prazo inferior ao previsto no Estatuto do Torcedor.

Publique-se. Intimem-se.

2. Aos respectivos agravados em contrarrazões.
3. Dispensam-se as informações.
4. Após, à D. Procuradoria de Justiça.
5. Enfim, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator